

Apelação Criminal nº 1.227.492-7, da Comarca de Londrina – 4ª Vara Criminal.

Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná.

Apelado : Tatiane Rodrigues de Souza.

Relator : Desembargador Rogério Coelho.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PEDIDO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR PELA POLÍCIA MILITAR – INDEFERIMENTO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – DECISÃO EQUIVOCADA - ARTIGO 144, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESGUARDO À SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA – APELAÇÃO PROVIDA.

A Polícia Militar tem legitimidade para auxiliar na investigação de crimes, quando necessário, por se tratar de atribuição compatível com o exercício da segurança pública, nos termos do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, “Embora possuam funções diversas, inexistem qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento investigatório efetuado pela Polícia Militar, no caso pedido de busca e apreensão de tóxico, que trabalha em conjunto, com a Polícia Civil para a garantia da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.” (TJPR, 3ª C.Criminal, HC 657142-8, Rel. Juiz Jefferson Alberto Johnsson, Unânime, J. 08.04.2010, DJe 23.04.2010).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1.227.492-7, da Comarca de Londrina – 4ª Vara Criminal, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Paraná e apelada Tatiane Rodrigues de Souza.

Trata-se de apelação em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão solicitado pelo Chefe da Agência Local de Inteligência do 5º Batalhão da Polícia Militar, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Apela o Ministério Público do Estado do Paraná alegando que a autoridade policial formulou o pedido de busca e apreensão em face da investigada Tatiana Rodrigues de Souza, em razão de informações e denúncias anônimas de que ela estaria praticando o crime de tráfico de drogas, que em diligências realizadas pela equipe da Polícia Militar, verificou-se que ela se tornou uma das responsáveis pelo tráfico de drogas na região onde mora, após seu marido, Carlos Alberto Kimio Sugawara, ter sido preso pela prática do mesmo delito, que a Polícia Militar possui legitimidade para deduzir o referido pedido em juízo, que a fundamentação apresentada não

se coaduna com o direito individual e social à segurança, garantido constitucionalmente, que a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido fundamentando que a Constituição Federal em seu artigo 144, parágrafo 4º, confere, apenas a Polícia Civil, a incumbência da investigação criminal, que não se pode entender que a Polícia Militar, ao requerer em juízo a busca e apreensão domiciliar, esteja invadindo a atribuição investigativa da Polícia Civil, que tal atribuição não é exclusiva, que a Polícia Militar está atuando na garantia da ordem pública e na manutenção da segurança, conforme o artigo 144, *caput* e incisos, da Constituição Federal, que é constitucionalmente delegada à Polícia Militar a função de garantir a ordem pública, de forma que não se pode impedir que tenha acesso aos mecanismos legais para tanto, a fim de possibilitar seu trabalho de investigação preventiva como ocorre no caso dos autos, que o pleito de busca e apreensão formulado pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar funda-se no fato de que com tal medida poderia angariar provas acerca de práticas criminosas em curso e impedir a continuidade de tais condutas criminosas, evitando abalo à ordem pública, que merece reforma a sentença para que seja deferido o pedido de busca e apreensão formulado pela Polícia Militar, com a consequente determinação de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência da investigada Tatiane Rodrigues de Souza.

O requerente manifestou-se ratificando as razões do apelante.

A d. Procuradoria, em parecer da lavra do Procurador de Justiça José Aparecido da Cruz, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

A apelação merece acolhimento porque, diversamente do que se entendeu, a Polícia Militar possuiu competência para auxiliar na investigação de crimes, quando possível e necessário, por se tratar de atribuição compatível com o exercício da segurança pública.

Acontece que, como aliás se consignou na decisão questionada, não há vedação legal expressa para que a Polícia Militar atue na apuração de fatos delituosos, razão pela qual o entendimento jurisprudencial majoritário converge no sentido de que o legislador constitucional não conferiu exclusividade na investigação criminal à Polícia Civil.

A propósito:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES (ART. 12, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA

CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO PELA NULIDADE DO PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE AVALIOU AS ARGUIÇÕES QUANDO DA OBSERVÂNCIA DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÕES DEVIDAMENTE REFUTADAS. REQUERIMENTO DE NULIDADE AB INITIO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE VÍCIOS OCORRIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA MANTER A ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06. TESES AFASTADAS. CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO SOBEJAMENTE DEMONSTRADA NAS MODALIDADES ‘GUARDAR’ E ‘TER EM DEPÓSITO’. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS QUE DERAM CUMPRIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. RÉUS SURPREENDIDOS NA POSSE DO PSICOTRÓPICO, ARMAS E MUNIÇÕES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEMONSTROU A VERACIDADE DE DIVERSAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS. RÉUS QUE SE DEDICAVAM AO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI Nº 11.343/06. RATIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APELO IMPROVIDO.”

(TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1101722-8 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Juíza Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - J. 21.11.2013, DJe 29.11.2013).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE AB INITIO - INCOMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR DA POLÍCIA MILITAR - AFRONTA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENFRENTAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

A omissão no enfrentamento da tese de nulidade alegada no recurso de apelação merece, através do acolhimento dos embargos de declaração, esclarecimento e superação.

Apelação Criminal nº 1.227.492-7

f. 4

Da leitura do art. 144, inciso V, da CF/88, denota-se que compete à Polícia Militar, igualmente, a preservação da ordem pública, cabendo-lhe, portanto, quando possível e necessário, auxiliar na investigação de crimes, papel este que se mostra compatível com o exercício da segurança pública.

Embargos acolhidos, para suprir a omissão, sem alteração na conclusão do julgado.”

(TJPR - 5ª C.Criminal - AC – 1015948-9/01 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 21.11.2013, DJe 21.05.2014)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FLAGRANTE. HÍGIDEZ. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO PELA POLÍCIA MILITAR. LEGALIDADE. IMPERATIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA. AFIRMAÇÃO DE SE TRATAR DE USUÁRIO. MATÉRIA DE PROVA. NECESSIDADE DE EXAME PROFUNDO DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

Embora possuam funções diversas, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento investigatório efetuado pela Polícia Militar, no caso pedido de busca e apreensão de tóxico, que trabalha em conjunto, com a Polícia Civil para a garantia da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.”

(TJPR - 3ª C.Criminal - HC 657142-8 - Cambará - Rel. Juiz Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 08.04.2010, DJe 23.04.2010)

Neste aspecto, escreveu, com propriedade, o Procurador de Justiça José Aparecido da Cruz no parecer:

“Não obstante a polícia militar seja sabidamente reconhecida pela atividade ostensiva de repressão à criminalidade, verifica-se que sua função está diretamente ligada a manutenção da ordem pública.

In casu, a autoridade policial – Chefe do setor de inteligência do 5º Batalhão de Polícia Militar – representa pela expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de Tatiane Rodrigues de Souza, conhecida como “Tati”, em razão de evidências da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Com efeito, busca, por meio de mandado de busca e apreensão, a ser expedido pela Autoridade Judicial competente, coletar provas que levem a indícios da prática do crime de tráfico

Apelação Criminal nº 1.227.492-7

f. 5

ilícito de entorpecentes. Ou seja, a finalidade principal, a ser alcançada pela busca domiciliar, é a manutenção da ordem pública, atividade inerente à polícia militar no combate à criminalidade. Não há, portanto, qualquer óbice ao requerimento feito pela polícia militar, que conta, inclusive, com manifestação do Ministério Público em seu favor (fls. 15/16).” (*verbis*, f. 49).

Portanto, resta evidente que, na sua função de preservar a ordem pública, a Polícia Militar tem legitimidade para formular requerimento de busca e apreensão visando apurar infrações penais, pois não se pode restringir ações que colaborem para o combate ao crime e efetivação da paz social, porquanto eventual inquirido deverá ser instaurado pela Polícia Civil.

Ademais, a providência talvez revele uma cautela da autoridade solicitante, pois, tratando-se de diligências a ser realizada envolvendo tráfico de drogas, crime permanente, é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão, tendo em vista que a autoridade policial poderia ingressar na residência da investigada para fazer cessar a prática delituosa e apreender a substância entorpecente.

Relevante consignar, ainda, que no caso se pode extrair a compreensão de que, ao se manifestar pelo deferimento, o Ministério Público encampou o pedido formulado pela autoridade policial militar, particularidade a afastar qualquer irregularidade, caso houvesse, pois não há vedação legal para a realização de diligências pelo *Parquet*.

Nestas condições, dou provimento a apelação, como enunciado na fundamentação.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Desembargador José Cichocki Neto e o Juiz Jefferson Alberto Johnsson.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.



Rogério Coelho
Presidente e relator.